



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.432, DE 2018 **(Do Sr. João Daniel)**

Altera dispositivo da Lei 9.503/1997 para tornar item obrigatório em todos os veículos o dispositivo de acendimento automático do farol baixo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5868/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passando vigorar a seguinte redação:

“Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....

VIII – dispositivo de acendimento automático de farol baixo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada tem como objetivo de tornar item obrigatório nos automóveis produzidos em todo o território nacional um dispositivo de acendimento automático para o farol baixo.

Assim sendo as fabricantes de veículos deverão incluir o dispositivo como item de série de todos os modelos produzidos e comercializados no país. Alguns modelos já são produzidos e comercializados como item opcional.

Alguns países, como no Reino Unido e no Canadá, já o tornaram obrigatório que os carros já saiam das fábricas com esse dispositivo, uma vez que o farol baixo aceso durante o dia reduz significativamente os acidentes de trânsito.

No Brasil passou a vigorar Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016 que tornou obrigatório o uso de farol baixo aceso durante o dia nas rodovias, sendo que o seu descumprimento é considerado infração média, com 4 pontos na carteira de habilitação e multa.

De acordo com informações divulgadas na imprensa apenas o primeiro mês de validade da regra, entre 8 de julho e 8 de agosto de 2018, a Polícia Rodoviária Federal registrou 124.180 infrações nas rodovias federais. Nas estradas estaduais do estado de São Paulo, foram aplicadas outras 17.165 multas. Além do Distrito Federal, em que as multas superaram em 35% o número de autuações por estacionamento irregular.

É muito importante cuidar da saúde e da segurança dos motoristas e dos passageiros que trafegam nas rodovias do Brasil, contudo, não justo que esses cidadãos sejam penalizados e tenham que pagar multas, quando, empresas automobilísticas, que têm lucros significativos, podem fazer um ajuste de modo que os veículos já saiam da fábrica com um dispositivo de acendimento automático de farol baixo.

Assim, propomos a alteração na Lei 9.503/1997 e contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018.

João Daniel

Deputado Federal (PT/SE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS
.....

.....
Seção II
Da Segurança dos Veículos
.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

LEI Nº 13.290, DE 23 DE MAIO DE 2016

Torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol
baixo aceso durante o dia e dá outras
providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 40 e a alínea b do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.
I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;
....." (NR)

"Art. 250.
I -
.....
b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;
....."(NR)

Art. 2º (VETADO).

Brasília, 23 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Bruno Cavalcanti de Araújo

FIM DO DOCUMENTO